



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10880.916659/2008-31
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº **1001-000.602 – Turma Extraordinária / 1ª Turma**
Sessão de 07 de maio de 2018
Matéria PERDCOMP
Recorrente GEO ESTAC CONSTRUTORA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2003

PERDCOMP. INOVAÇÃO. COMPENSAÇÃO.

Incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Lizandro Rodrigues de Sousa (presidente), Edgar Bragança Bazhuni, José Roberto Adelino da Silva e Eduardo Morgado Rodrigues.

Relatório

Trata-se de Declaração de Compensação 18974.67545.260204.1.3.04-5600 (e-fls. 06/10), de 26/09/2005, através da qual o contribuinte pretende compensar débitos (4º Trim. / 2003, R\$ 1.101,14) de sua responsabilidade com créditos decorrentes de pagamentos

indevidos (IRPJ - 2089 - referente ao 3º trim/2003 no valor de R\$ 1.363,03, Data de Arrecadação: 28/10/2003). O pedido foi indeferido, conforme Despacho Decisório 783802797 (e-fl. 02), que analisou as informações e reconheceu que o pagamento foi integralmente utilizado para quitação de débitos do contribuinte, não restando crédito disponível para compensação dos débitos informados no PER/DCOMP. O contribuinte apresentou manifestação de inconformidade na qual alega que o crédito era suficiente à satisfação dos débitos.

A manifestação foi analisada pela Delegacia de Julgamento (Acórdão 01-29.514 - 1ª Turma da DRJ/BEL, e-fl. 48/53). Dispôs em voto aquela decisão de primeira instância que houve duplicação de pagamentos, mas em datas diferentes, e que o contribuinte trouxe para compensação nestes autos o pagamento que extinguiu efetivamente o débito (IRPJ - 2089 - referente ao 3º trim/2003, primeira cota):

Cientificada em 02/09/2016 (e-fl. 54), a Interessada interpôs recurso voluntário, protocolado em 12/07/2016 (e-fl. 78), em que alega, em resumo:

- a recorrente optou em recolher o IRPJ relativo ao 3º trimestre do ano-calendário de 2003 em duas quotas, devidamente informadas em DCTF (Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais).

- No entanto, por conta de uma falha interna em seus controles, a recorrente recolheu em duplicidade a 1ª quota do IRPJ do 3º trimestre de 2003, cujo valor era de R\$ 1.363,03, sendo um recolhimento efetuado em 28/10/2003 e outro em 31/10/2003.

- não há na DCTF campo específico para se informar a data de arrecadação do DARF, sendo permitido para o contribuinte apenas preencher o período de apuração, código da receita, vencimento e valor da guia, como se vê na própria DCTF juntada a esse processo (fls. 39/40).

Ora, se a única forma de distinguir os pagamentos em duplicidade é a data de arrecadação (conforme consta do Acórdão), e não há campo para declarar essa informação em DCTF, como o contribuinte poderia informar qual o pagamento que deveria ter sido utilizado para quitação do débito?

- Atualmente a legislação tributária que trata sobre a compensação relativa a tributos administrados pela Receita Federal do Brasil é a Instrução Normativa RFB 1300/2012, mais precisamente em seus artigos 41 “usque” 68. Ocorre que, quando se trata de compensação de valores recolhidos indevidamente em duplicidade, em nenhum dos artigos acima citados, tampouco em manuais e/ou notas explicativas, consta a instrução de utilizar a guia arrecadada pela segunda vez para o preenchimento do PER/DCOMP, e os contribuintes desconhecem a sistemática de processamento de reconhecimento de pagamentos pelo banco de dados da Receita Federal do Brasil.

Voto

Conselheiro Lizandro Rodrigues de Sousa - Relator

O recurso ao CARF é tempestivo, e portanto dele conheço.

Cabe assinalar que o reconhecimento de direito creditório contra a Fazenda Nacional exige liquidez e certeza do suposto pagamento indevido ou a maior de tributo (art. 74 da lei 9.430/96), fazendo-se necessário verificar a exatidão das informações referentes ao crédito alegado em PERDCOMP e confrontar com análise da situação fática, de modo a se conhecer qual o tributo devido no período de apuração e compará-lo ao pagamento declarado e comprovado.

A decisão de primeira instância bem interpretou a legislação aplicável à restituição e à compensação (em especial ao seu § 5º do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996) ao considerar que a compensação deixou de ser um pedido submetido à apreciação da autoridade administrativa, tratando-se, antes, de procedimento efetivado pelo próprio contribuinte, sujeito apenas a posterior homologação pelo Fisco, de forma expressa ou tácita. Aquela decisão identificou duplicidade de pagamentos, mas também identificou que o pagamento solicitado na restituição foi o empregado para extinção do débito declarado em DCTF (IRPJ - 2089 - referente ao 3º trim/2003 no valor de R\$ 1.363,03, data de Arrecadação: 28/10/2003).

Desta forma confirmo o entendimento do Acórdão 01-29.514 - 1ª Turma da DRJ/BEL, e-fl. 48/53, que na essência entendeu ser incabível compensar débitos informados em declaração de compensação com valores referentes a créditos diversos daquele indicado no documento, os quais simplesmente não integram o seu conteúdo, razão pela qual peço vênia para reproduzi-lo:

A unidade de origem não reconheceu o direito creditório pois o pagamento, embora localizado, estaria integralmente alocado a débito declarado pelo contribuinte; este, por sua vez, afirma que o direito creditório existe.

De acordo com a DCTF do 3º trim/2003 (fls.39/40), o contribuinte apurou débito de IRPJ 3º trim/2003 no valor de R\$ 2.726,06 e declarou a quitação via pagamento (duas quotas). Conforme fl.45, houve dois pagamentos de IRPJ 3º trimestre/2003 em relação à primeira quota, o primeiro com arrecadação em 28/10/2003 e o segundo em 31/10/2003. Não houve informação nessa DCTF sobre qual pagamento seria alocado à 1ª quota de IRPJ desse período.

Comparando os dois pagamentos, verificamos que as únicas divergências dizem respeito à data de arrecadação e ao número do pagamento, sendo que este último somente é gerado após a efetivação do recolhimento. Os demais elementos, período de apuração, código do tributo, vencimento e valor, são idênticos.

Assim, sabendo-se que na DCTF não houve manifestação do contribuinte acerca de qual DARF teria sido utilizado para quitação, bem como ele não trouxe escrituração para

esclarecimento da dívida, resta-nos verificar o PER/DCOMP. Ressalte-se que os sistemas da Receita Federal do Brasil – RFB se utilizaram do pagamento com arrecadação em 28/10/2003 para quitação do débito declarado em DCTF (fl.45).

Cumpra esclarecer que o primeiro pagamento (arrecadação 28/10/2003), preenchido com todos os dados corretamente em relação ao débito pago, é o que efetivamente quitou o débito. Assim, o segundo pagamento (arrecadação 31/10/2003), corresponde ao pagamento indevido.

Nesse julgamento, cabe verificar qual foi o pagamento realmente pleiteado pelo contribuinte no PER/DCOMP 18974.67545.260204.1.3.04-5600.

Conforme PER/DCOMP 18974.67545.260204.1.3.04-5600 (fls.6/10), a data de arrecadação do crédito pleiteado é 28/10/2003. Assim, nota-se que o contribuinte pleiteou o crédito relativo a pagamento que se encontra alocado a débito declarado em DCTF.

Destarte, o direito creditório pleiteado não deve ser reconhecido.

Do Pedido de Diligência

No que se refere ao pedido de diligência, perícia e/ou apresentação de novos documentos, o contribuinte teve prazo de apresentar, na manifestação de inconformidade, todas as provas que possuía, somente podendo apresentá-las em momento posterior nas hipóteses previstas no art.16, §4º do Decreto nº 70.235/72. Quanto à diligência, indefiro com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72 dada a sua prescindibilidade para a solução da lide.

Pelo exposto, voto por negar provimento ao recurso.

(Assinado Digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa